



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.348 - DF (2012/0229146-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para obstar o julgamento, pela autoridade coatora, do PAD 10880.007335/2006-48, no qual teria sido indicado em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("*improbidade administrativa*") da Lei 8.112/1990 e estaria na iminência de ter a sua aposentadoria cassada.

2. Em que pese a natureza preventiva do *mandamus*, no curso do processo a autoridade coatora procedeu ao julgamento do PAD, com a cassação da aposentadoria do impetrante, de modo que, a consumação do ato que se buscava evitar no mandado de segurança preventivo convola-o em repressivo, havendo ainda maior razão para o exame da alegada ilegalidade ou abuso de poder.

3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida.

3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

3.2. *In casu*, há identidade parcial entre os pedidos formulados no presente *mandamus* e aqueles formulados no MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

3.3. Diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos (prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica), observa-se a existência de conexão, que é espécie de litispendência parcial, e enseja a reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC, de modo a evitar o risco de decisões inconciliáveis.

3.4. Contudo, verifica-se a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, já foi julgado em 22/10/2012, estando o feito no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento do recurso de apelação, de modo que, **incide na espécie o Enunciado da Súmula 235/STJ**, segundo o qual "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.5. Reconhecida a existência de conexão e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente *mandamus* deve prosseguir apenas no que se refere às teses de: (a) violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; (b) a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; (c) a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, porquanto o julgamento daquele MS em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo importa na **redução objetiva da demanda do presente writ**. Extinção parcial do processo.

3.6. Precedentes: EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46.

4. A Sindicância Patrimonial, regulamentada pelo Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, constitui procedimento de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar suspeitas e indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

4.1. A despeito da importância de que se reveste para a elucidação das eventuais irregularidades, **a Administração Pública não está obrigada a adotá-la antes de instaurar o processo disciplinar propriamente dito, de modo que a sua instauração trata-se de faculdade da autoridade administrativamente**, ocorrendo apenas naquelas hipóteses em que inexistem elementos suficientes à conclusão da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público, ocasião em que deverá proceder à análise da evolução patrimonial do agente, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do contraditório, sendo certo que, **havendo fortes indícios de materialidade e autoria, dispensa-se a instauração da Sindicância Patrimonial, podendo a autoridade administrativa determinar a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar**.

4.2. "[...] *previamente à deflagração do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade competente valer-se da sindicância patrimonial, na qual se procederá à análise da evolução patrimonial do servidor, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do processo contraditório*" (Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, nov/2015).

5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve revogação "*implícita*" do termo de indiciamento. Em verdade, após a indicição do impetrante e a expedição do mandado de citação, com diversas tentativas infrutíferas de citar o servidor, a Comissão Processante, diante da existência de dúvidas acerca da sanidade mental do impetrante, em, 14/5/2010, propôs à autoridade instauradora, através do Memo CI nº 01/2010 (e-STJ, fls. 212/213), que o servidor investigado fosse submetido a exame por junta médica oficial, na forma do art. 160 da Lei 8.112/1990, regularmente autorizado, por meio do Ofício Escor08 nº 244/2010 (e-STJ, fl. 216), de modo que, após concluída a prova pericial, com a consequente emissão do laudo, atestando a aptidão do impetrante para responder ao PAD (e-STJ, fls. 396/403), deu-se prosseguimento a persecução disciplinar, em 29/8/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que alegações de quebra de imparcialidade e de pré-julgamento deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. Precedentes.

6.1. *In casu*, o impetrante limita-se a fazer meras ilações acerca da suposta quebra da parcialidade da autoridade instauradora do PAD, sem, contudo, comprovar de plano tal alegação, sendo, portanto, insuficiente para o acolhimento da nulidade arguida com base em meras afirmações desprovidas de suporte probatório. Outrossim, meras anotações feitas manualmente no documento acostado à fl. 34-e, acerca de eventual enquadramento legal da conduta atribuída ao impetrante, sem possibilitar a identificação precisa do seu subscritor, revela-se insuficientes, por si só, para reconhecer eventual quebra da imparcialidade e ensejar a nulificação do procedimento disciplinar.

7. Preliminar processual de litispendência parcialmente acolhida. No mais, segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de litispendência e denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.348 - DF (2012/0229146-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS**
ADVOGADO : **FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS** contra ato a ser proferido do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado no iminente julgamento do **PAD 10880.007335/2006-48**.

Narra o impetrante: **(a)** que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar 10880.007335/2006-48, com a finalidade de apurar suposta variação patrimonial, relativa ao ano-calendário fiscal de 2002; **(b)** que no curso do procedimento foi detectada suposta variação patrimonial a descoberto no tocante ao ano-calendário de 1999; **(c)** que foi indiciado por Ato de Improbidade Administrativa, sendo o enquadramento legal amparado nos arts. 132, IV, da Lei 8.112/1990 c/c art. 9º, VII, da Lei 8.429/1992; **(d)** que o ato de indiciamento foi revogado pela Comissão Processante e instaurado o competente Incidente de Sanidade Mental, por haver dúvida razoável acerca da sua sanidade mental; **(e)** que o laudo técnico reconheceu a patologia depressiva acentuada pela qual estava acometido e considerou-o apto a responder ao PAD; **(f)** que a Comissão Processante aproveitou o ato de indiciamento que havia sido objeto de revogação implícita e determinou a sua citação; **(g)** que os autos do PAD se encontrariam conclusos à autoridade coatora, aguardando julgamento; **(h)** que se encontra na iminência de ser demitido e ter sua aposentadoria cassada.

Sustenta, em síntese, a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar com base nos seguintes argumentos: **(i)** a prescrição da pretensão punitiva disciplinar; **(ii)** a violação do devido processo legal, tendo em vista que *"neste caso concreto, foi a abertura de processo administrativo disciplinar, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial"* (e-STJ, fl. 16), a qual seria indispensável, na forma do disposto no Decreto 5.483/2005; **(iii)** a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; **(iv)** cerceamento do direito de defesa e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da "não-oportunização, pela Comissão Processante, do impetrante apresentar quesitos suplementar no Incidente de Sanidade Mental e do impetrante impugnar o Laudo Pericial" (e-STJ, fl. 19); (v) da violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD.

Requer a concessão da medida liminar, de caráter preventivo, para determinar "à autoridade coatora que se abstenha de cassar a aposentadoria do impetrante e, ato contínuo, demiti-lo do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil" (e-STJ, fl. 24), uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Por fim, pugna pela concessão da segurança, "declarando-se: a) a nulidade integral deste processo administrativo disciplinar, em face da violação ao devido processo legal, por haver sido instaurado processo administrativo disciplinar, quando, neste caso concreto, deveria ter sido instaurada a prévia sindicância patrimonial, eis que a imputação em face do impetrante se amolda às disposições do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, sendo evidente, no caso, a violação do princípio da legalidade [...]; b) [...] seja decretada a nulidade parcial do processo administrativo disciplinar, desde a citação do impetrante para apresentar defesa escrita, tendo em vista que a Comissão Processante deliberou no sentido de aproveitar ato de indiciamento expedido 2 (dois) anos antes da determinação da citação do ora impetrante, eis que houve, no caso, afronta ao contraditório e à ampla defesa [...]; c) que seja, em caráter preliminar aos pedidos acima formulados, analisada e decretada a prescrição da pretensão disciplinar da Administração Pública Federal, no caso concreto ora tratado; d) [...] que se reconheça e decrete a prescrição parcial, consistente no primeiro suposto fato apurado neste processo administrativo disciplinar, que é o seguinte: variação patrimonial a descoberto do servidor, ora impetrante, relativa ao ano-calendário fiscal de 2002, incompatível, pois, com sua renda declarada; e) [...] seja, neste caso, declarada a nulidade parcial do relatório final elaborado pela Comissão Processante, do multicitado feito disciplinar, devendo ser determinada à autoridade coatora que não leve em grau de conta, no ato de julgamento, o primeiro fato apurado, irremediavelmente prescrito, para que seja operada a real e efetiva dosimetria da pena administrativa eventualmente decretada" (e-STJ, fls. 25/26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar restou **INDEFERIDA** nos moldes do *decisum* de fls. 412/413-e, ante a não comprovação do *periculum in mora*.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (e-STJ, fl.421).

Autoridade coatora apresentou informações às fls. 428/486-e, onde argui as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de litispendência.

O Ministério Público Federal opinou pela **DENEGAÇÃO** da segurança (e-STJ, fls. 489/494), nos termos da seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Mandado de segurança preventivo visando a que seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Impetrante no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando o eminente risco de que seja cassada a sua aposentadoria por invalidez, em razão da aplicação, de forma indevida, da penalidade de demissão.

- Comprovação de que o Impetrante, após redistribuído para o cargo de Auditor Fiscal, amealhou patrimônio incompatível com a evolução de seus rendimentos e demais fontes de renda.

- Exige o *mandamus* prova pré constituída do direito líquido e certo a ser defendido, sendo incabível, na estreita via da ação, dilação probatória.

- Extinção do processo sem resolução de mérito. Art. 267, VI, do CPC. Autorizada a denegação da segurança. Art. 6º, § 5º, c/c o art. 19 da Lei nº 12.016/2009.

- Parecer pela denegação da segurança.

O impetrante peticionou às fls. 497/506-e acostando aos autos o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda, consubstanciado na Informação COGER/CODIS/DIACO nº 22/2012, concordando com os termos do Relatório Final do PAD.

O impetrante peticionou novamente às fls. 509/515-e, reiterando o pedido de concessão da liminar e informando que a autoridade coatora procedeu ao julgamento do PAD, impondo-lhe pena de cassação de aposentadoria.

Às fls. 517-e indeferi os pedidos retors, ao entendimento de que a superveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cassação de aposentadoria por si só não configuraria risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O impetrante interpôs agravo regimental às fls. 525/541-e, pendente de julgamento.

A União peticionou às fls. 544/547-e informando a superveniente cassação da aposentadoria do impetrante e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda do objeto processual.

Às fls. 550-e determinei a intimação do impetrante para dizer se ainda persistia interesse na manutenção do presente *writ*, considerando a sua natureza preventiva, o julgamento pela autoridade coatora e a interposição de outro mandado de segurança (MS 20.470/DF) contra o referido ato.

Às fls. 554/557-e o impetrante informou que persiste o interesse processual, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir.

Às fls. 561/567-e o impetrante apresenta memoriais, reiterando os termos da inicial.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.348 - DF (2012/0229146-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para obstar o julgamento, pela autoridade coatora, do PAD 10880.007335/2006-48, no qual teria sido indicado em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("*improbidade administrativa*") da Lei 8.112/1990 e estaria na iminência de ter a sua aposentadoria cassada.

2. Em que pese a natureza preventiva do *mandamus*, no curso do processo a autoridade coatora procedeu ao julgamento do PAD, com a cassação da aposentadoria do impetrante, de modo que, a consumação do ato que se buscava evitar no mandado de segurança preventivo convola-o em repressivo, havendo ainda maior razão para o exame da alegada ilegalidade ou abuso de poder.

3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida.

3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

3.2. *In casu*, há identidade parcial entre os pedidos formulados no presente *mandamus* e aqueles formulados no MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

3.3. Diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos (prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica), observa-se a existência de conexão, que é espécie de litispendência parcial, e enseja a reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC, de modo a evitar o risco de decisões inconciliáveis.

3.4. Contudo, verifica-se a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, já foi julgado em 22/10/2012, estando o feito no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento do recurso de apelação, de modo que, **incide na espécie o Enunciado da Súmula 235/STJ**, segundo o qual "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*".

3.5. Reconhecida a existência de conexão e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente *mandamus* deve prosseguir apenas no que se refere às teses de: (a) violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; (b) a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; (c) a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, porquanto o julgamento daquele MS em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo importa na **redução objetiva da demanda do presente writ**. Extinção parcial do processo.

3.6. Precedentes: EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46.

4. A Sindicância Patrimonial, regulamentada pelo Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, constitui procedimento de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar suspeitas e indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

4.1. A despeito da importância de que se reveste para a elucidação das eventuais irregularidades, **a Administração Pública não está obrigada a adotá-la antes de instaurar o processo disciplinar propriamente dito, de modo que a sua instauração trata-se de faculdade da autoridade administrativamente**, ocorrendo apenas naquelas hipóteses em que inexistem elementos suficientes à conclusão da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público, ocasião em que deverá proceder à análise da evolução patrimonial do agente, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do contraditório, sendo certo que, **havendo fortes indícios de materialidade e autoria, dispensa-se a instauração da Sindicância Patrimonial, podendo a autoridade administrativa determinar a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar**.

4.2. "[...] *previamente à deflagração do processo administrativo disciplinar, **poderá** a autoridade competente valer-se da sindicância patrimonial, na qual se procederá à análise da evolução patrimonial do servidor, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do processo contraditório*" (Manual de PAD da Controladoria-Geral da União, nov/2015).

5. Ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve revogação "implícita" do termo de indiciamento. Em verdade, após a indiciamento do impetrante e a expedição do mandado de citação, com diversas tentativas infrutíferas de citar o servidor, a Comissão Processante, diante da existência de dúvidas acerca da sanidade mental do impetrante, em, 14/5/2010, propôs à autoridade instauradora, através do Memo CI nº 01/2010 (e-STJ, fls. 212/213), que o servidor investigado fosse submetido a exame por junta médica oficial, na forma do art. 160 da Lei 8.112/1990, regularmente autorizado, por meio do Ofício Escor08 nº 244/2010 (e-STJ, fl. 216), de modo que, após concluída a prova pericial, com a consequente emissão do laudo, atestando a aptidão do impetrante para responder ao PAD (e-STJ, fls. 396/403), deu-se prosseguimento a persecução disciplinar, em 29/8/2011.

6. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que alegações de quebra de imparcialidade e de pré-julgamento deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. Precedentes.

6.1. *In casu*, o impetrante limita-se a fazer meras ilações acerca da suposta quebra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parcialidade da autoridade instauradora do PAD, sem, contudo, comprovar de plano tal alegação, sendo, portanto, insuficiente para o acolhimento da nulidade arguida com base em meras afirmações desprovidas de suporte probatório. Outrossim, meras anotações feitas manualmente no documento acostado à fl. 34-e, acerca de eventual enquadramento legal da conduta atribuída ao impetrante, sem possibilitar a identificação precisa do seu subscritor, revela-se insuficientes, por si só, para reconhecer eventual quebra da imparcialidade e ensejar a nulificação do procedimento disciplinar.

7. Preliminar processual de litispendência parcialmente acolhida. No mais, segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Pretende o impetrante, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a concessão da segurança para obstar o julgamento, pela autoridade coatora, do PAD 10880.007335/2006-48, no qual teria sido indiciado em razão da prática de infração disciplinar tipificada no art. 132, inc. IV ("*improbidade administrativa*") da Lei 8.112/1990 e estaria na iminência de ter a sua aposentadoria cassada.

Em que pese a natureza preventiva do *mandamus*, observa-se que no curso do processo a autoridade coatora procedeu ao julgamento do PAD, com a cassação da aposentadoria do impetrante, conforme se observa do documento acostado às fls. 515 e 547-e.

Contudo é firme o entendimento no âmbito do STJ pelo qual **a consumação do ato que se buscava evitar no mandado de segurança preventivo convola-o em repressivo, havendo ainda maior razão para o exame da alegada ilegalidade ou abuso de poder**, de modo que, **impõe-se o indeferimento do pedido da União de fls. 544/547-e**, onde pugnava pelo reconhecimento da perda do objeto do *mandamus*.

I - DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS:

Inicialmente, **rejeito as preliminares processuais de ilegitimidade passiva *ad causa* da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido** arguidas pela autoridade coatora, na medida em que a legitimidade da autoridade apontada como coatora é patente, porquanto foi ela quem proferiu o ato de cassação de aposentadoria e frente à possibilidade jurídica do pedido formulado, tendo em vista a inexistência de vedação legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a **preliminar de inadequação da via eleita sustentada pela autoridade coatora** verifico que ela se confunde com o mérito autoral, de modo que apreciarei em conjunto.

Passo então ao exame da preliminar processual de **LITISPENDÊNCIA** do presente *writ* com o **Mandado de Segurança nº 0009766-71.2012.4.03.6100**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e com a **Ação Declaratória nº 0009816-97.2012.4.03.6100**, proposta pelo impetrante contra a União em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Consoante reza o art. 301, § 3º, do CPC, "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso*", ou seja, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

In casu, observo que **há identidade parcial entre os pedidos formulados no presente mandamus e aqueles formulados no MS 0009766-71.2012.4.03.6100**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto no neste feito o impetrante sustenta: **a)** a prescrição da pretensão punitiva disciplinar; **b)** a violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; **c)** a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; **d)** o cerceamento do direito de defesa e à afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da "*não-oportunização, pela Comissão Processante, do impetrante apresentar quesitos suplementar no Incidente de Sanidade Mental e do impetrante impugnar o Laudo Pericial*", e; **e)** a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, enquanto que naquele outro feito, o impetrante sustenta: **i)** a prescrição da pretensão punitiva disciplinar; **ii)** o cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica; **c)** a necessidade de suspensão do PAD, na forma do art. 152 do CPP, por estar acometido de doença mental que comprometeria sua capacidade de reação, tudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se pode observar da inicial acostada às fls. 457/475-e.

Desse modo, **diante da identidade parcial em relação a dois dos fundamentos (prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica)**, observa-se a existência de **CONEXÃO**, que é espécie de litispendência parcial, e enseja a reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC, de modo a evitar o risco de decisões inconciliáveis.

Contudo, verifica-se a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o **MS 0009766-71.2012.4.03.6100**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, já foi julgado em 22/10/2012, estando o feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento do recurso de apelação, conforme pude observar em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Estado de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>), ocasião em que aquele Juízo **DENEGOU** a segurança ao entendimento de que a pretensão punitiva disciplinar não estaria prescrita e tendo em vista a ausência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o impetrante tivera acesso a todos os atos do processo disciplinar e oportunidade para se manifestar, inclusive sobre o resultado da perícia, de modo que, **incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"**.

Por outro lado, **não verifico a existência de conexão entre o presente mandamus e a Ação Declaratória nº 0009816-97.2012.4.03.6100**, em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, porquanto lá o pedido autoral objetiva declarar a ilicitude da obtenção e uso da prova representada pela quebra do sigilo fiscal pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e o seu posterior uso no bojo do PAD, conforme se pode verificar da cópia da petição inicial acostada às fls. 186/193-e, tratando-se, portanto, de pleito diverso daqueles formulados no presente *writ*.

Por fim, reconhecida a existência de conexão entre o presente *writ* e o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, bem como a impossibilidade de reunião dos processos, **o julgamento do presente mandamus deve prosseguir apenas no que se refere às teses**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de (a) violação do devido processo legal, tendo em vista que a abertura do PAD, sem a prévia instauração de sindicância patrimonial; (b) a violação do devido processo legal frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação; (c) a violação do devido processo legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD, porquanto **o julgamento daquele MS em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo importa na redução objetiva da demanda do presente writ.**

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. 1ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a segunda ação repete a anterior, mas amplia o pedido articulado na primeira demanda, está-se diante de uma relação de continência. A litispendência parcial daí resultante não implica a extinção do processo posterior enquanto ambas as causas estiverem tramitando no primeiro grau de jurisdição. **A conexão existente entre as ações só exige, nesse caso, que sejam reunidas em um só Juízo para evitar decisões contraditórias. Se, todavia, já foi prolatada a sentença, não há como reunir as demandas (STJ, Súmula n. 235), e a litispendência parcial acarreta a extinção parcial do processo.** [...] (EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. 1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC. 2. A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir. 3. *In casu*, há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do segundo *mandamus* (declaração de isenção da COFINS e compensação) é mais abrangente que o do primeiro (declaração de isenção da COFINS) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial. 4. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático.

5. Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro *mandamus* já foi julgado, inclusive, com trânsito e julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, "*a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*". 6. Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente *mandamus* deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de compensação, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente da declaração de isenção da COFINS no primeiro *mandamus* importa na redução objetiva da demanda do presente writ. 7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto. (REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I- O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes. II - **Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial.** III - **Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido.** Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o *mandamus*. (RMS 24.196/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46)

Dessa feita, **ACOLHO EM PARTE A PRELIMINAR PROCESSUAL DE LITISPENDÊNCIA** arguida pela União entre o presente *writ* e o MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sem, contudo, determinar a reunião dos feitos, nos moldes do que dispõe o Enunciado da Súmula 235/STJ, a fim de **extinguir o feito sem resolução de mérito no que tange às alegações de prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica**, na forma do art. 267, V, do CPC.

II - DO MÉRITO:

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito da pretensão autoral, de modo que, considerando-se as diversas teses jurídicas sustentadas pelo impetrante e para a melhor compreensão da decisão, o presente voto será estruturado em tópicos.

II.A) DA ALEGADA NULIDADE DO PAD FRENTE À NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PATRIMONIAL

Sustenta o impetrante a nulidade do PAD ao fundamento de que deveria ter sido precedido da competente Sindicância Patrimonial, a qual seria indispensável, na forma do Decreto 5.483/2005.

Não merece acolhida a alegação do impetrante.

A Sindicância Patrimonial, regulamentada pelo Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, constitui procedimento de cunho meramente investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a "*aferir a legitimidade, legalidade e compatibilidade, da evolução patrimonial do servidor público que apresente sinais de enriquecimento sem lastro em seu poder aquisitivo*" (DEZAN, Sandro Lucio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015, p. 345), ou seja, destina-se a apurar suspeitas e indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público, a partir da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades.

A despeito da importância de que se reveste para a elucidação das eventuais irregularidades, **a Administração Pública não está obrigada a adotá-la antes de instaurar o processo disciplinar propriamente dito, de modo que a sua instauração trata-se de faculdade da autoridade administrativamente**, ocorrendo apenas naquelas hipóteses em que inexistam elementos suficientes à conclusão da ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agente público, ocasião em que deverá proceder à análise da evolução patrimonial do agente, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do contraditório, sendo certo que, **havendo fortes indícios de materialidade e autoria, dispensa-se a instauração da Sindicância Patrimonial, podendo a autoridade administrativa determinar a imediata instauração do procedimento administrativo disciplinar.**

Nesse sentido assim leciona o Manual de PAD da Controladoria-Geral da União (Disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>), *verbis*:

"A sindicância patrimonial, assim como os demais procedimentos investigativos, conforma um procedimento inquisitorial, sigiloso, não contraditório e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitivo, que visa colher dados e informações suficientes a subsidiar a autoridade competente na decisão sobre a deflagração de processo administrativo disciplinar.

Destaca-se a sindicância patrimonial dos demais procedimentos investigativos, na medida em que possui escopo delimitado, constituindo importante instrumento de apuração prévia de práticas corruptivas envolvendo servidores públicos, na hipótese em que o patrimônio destes aparente ser superior à renda lícitamente auferida.

Nesse sentido, constitui a sindicância patrimonial um instrumento preliminar de apuração de infração administrativa consubstanciada em enriquecimento ilícito, tipificada no inciso VII do art. 9º da Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), possuindo previsão normativa no Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e na Portaria CGU nº 335/06.

Apesar de a sindicância patrimonial não se inserir no conceito *strictu sensu* de processo administrativo disciplinar - já que conforma um procedimento sigiloso, meramente investigativo, não punitivo e não contraditório -, é um relevante instrumento à disposição da Administração Pública.

Na verdade, a sindicância patrimonial desempenha papel de destaque na apuração das infrações administrativas potencialmente causadoras de enriquecimento ilícito do agente público, na medida em que, mediante a análise da evolução patrimonial do agente, poderão ser extraídos suficientes indícios de incompatibilidade patrimonial capazes de instruir a deflagração do processo administrativo disciplinar *strictu sensu* - que poderá culminar na aplicação da pena prevista no art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 -, e na propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, o inciso VII do art. 9º da lei de improbidade administrativa estabelece que constitui enriquecimento ilícito do servidor "*adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público*".

Por outro lado, da leitura do art. 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, depreende-se que o ato de improbidade administrativa praticado por servidor público federal constitui falta disciplinar e enseja a aplicação da penalidade de demissão.

Assim, na medida em que o enriquecimento ilícito do servidor constitui ilícito administrativo, a denúncia, notícia ou suspeita da prática dessa irregularidade deve ser apurada, *ex vi* do art. 143 da Lei nº 8.112/90.

Entretanto, **previamente à deflagração do processo administrativo disciplinar, poderá a autoridade competente valer-se da sindicância patrimonial, na qual se procederá à análise da evolução patrimonial do servidor, com vistas a confirmar ou não o teor denunciativo e fundamentar a decisão pelo arquivamento ou pela instauração do processo contraditório.**

Assim, consoante o parágrafo único do art. 7º do citado Decreto, constatada a possível evolução patrimonial incompatível do agente público, caberá à CGU instaurar diretamente a sindicância patrimonial ou requisitar a sua instauração ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão ou entidade competente. No mesmo sentido, segundo o art. 8º do Decreto nº 5.483/05:

Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, a autoridade competente, com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos" (fls. 56/57) (destaquei).

II.B) DA ALEGADA NULIDADE DO PAD PELA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DIANTE DO INDEVIDA APROVEITAMENTO DO ATO DE INDICIAMENTO:

Sustenta ainda o impetrante a nulidade da persecução disciplinar frente ao indevido aproveitamento do ato de indiciamento revogado implicitamente e expedido dois anos antes da citação, a violar o devido processo legal.

Mais uma vez não encontra amparo a pretensão autoral.

Digo isto porque, ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve revogação "implícita" do termo de indiciamento. Em verdade, após a indicição do impetrante e a expedição do mandado de citação, com diversas tentativas infrutíferas de citar o servidor, a Comissão Processante, diante da existência de dúvidas acerca da sanidade mental do impetrante, em 14/5/2010, propôs à autoridade instauradora, através do Memo CI nº 01/2010 (e-STJ, fls. 212/213), que o servidor investigado fosse submetido a exame por junta médica oficial, na forma do art. 160 da Lei 8.112/1990, regularmente autorizado, por meio do Ofício Escor08 nº 244/2010 (e-STJ, fl. 216), de modo que, após concluída a prova pericial, com a consequente emissão do laudo, atestando a aptidão do impetrante para responder ao PAD (e-STJ, fls. 396/403), deu-se prosseguimento a persecução disciplinar, em 29/8/2011, conforme consta do Relatório Final do PAD acostado às fls. 91/181-e.

Desse modo, **não vislumbro a alegada nulidade do Processo Disciplinar.**

II.C) DA ALEGADA NULIDADE DO PAD DIANTE DO PREJULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA:

Por fim, sustenta o impetrante a nulidade do PAD diante da violação do devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal frente ao prejulgamento pela autoridade instauradora antes da prévia instauração do PAD.

É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **alegações de quebra de imparcialidade e de pre-julgamento deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMISSÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MEMBROS DA COMISSÃO. ACERVO PROBATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTES. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. **Para suscitar falta de imparcialidade de membro de comissão processante, imprescindível haver robusta comprovação, bem como argumentação plausível.** 3. Direito líquido e certo não demonstrados. 4. Segurança denegada. (MS 14.116/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 17/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. I **A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático.** O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores. [...] (MS 8.877/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 232)

In casu, o impetrante limita-se a fazer meras ilações acerca da suposta quebra da parcialidade da autoridade instauradora do PAD, sem, contudo, comprovar de plano tal alegação, sendo, portanto, insuficiente para o acolhimento da nulidade arguida com base em meras afirmações desprovidas de suporte probatório.

Outrossim, meras anotações feitas manualmente no documento acostado à fl. 34-e, acerca de eventual enquadramento legal da conduta atribuídas ao impetrante, sem possibilitar a identificação precisa do seu subscritor - *em que pese o impetrante sustentar que foram feitas pelo Chefe da Escor08, autoridade que determinou a instauração do PAD* - revelam-se insuficientes, por si só, para reconhecer eventual quebra da imparcialidade e ensejar a nulificação do procedimento disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - DISPOSITIVO:

Forte nestas razões, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA** em relação ao MS 0009766-71.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sem, contudo, determinar a reunião dos feitos, nos moldes do que dispõe o Enunciado da Súmula 235/STJ, extinguindo o feito sem resolução de mérito no que tange às alegações de prescrição da pretensão punitiva disciplinar e cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação para apresentação de quesitos periciais complementares e acerca das conclusões da junta médica, na forma do art. 267, V, do CPC.

Quanto às demais alegações, **DENEGO** a segurança, nos termos da fundamentação.

Prejudicado o agravo regimental às fls. 525/541-e.

Custas processuais pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0229146-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 19.348 / DF

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. LÉO DA SILVA ALVES, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente a preliminar de litispendência e denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.